



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 55 e 58, ao inciso I do *caput* do art. 58, ao *caput* do art. 59, aos incisos I e II do *caput* do art. 59, aos §§ 1º e 2º do art. 59 e ao *caput* do art. 60; e acrescentem-se art. 58-1 e § 3º ao art. 59 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 55.** Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Imposto e da Contribuição sobre Bens e Serviços – UPF/IBS e CBS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser atualizada mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo.
.....”

“**Art. 58.** O descumprimento de obrigação tributária principal constatada em ação fiscal instituída pela legislação do IBS e da CBS fica sujeito à penalidade correspondente a 75% (setenta e cinco por cento):

I – do valor do tributo não declarado e não recolhido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e

.....”

“**Art. 58-1.** O percentual de multa de que trata o artigo 58 será reduzido (de 75% para):

I – para 50% nos casos em que seja constatado erro escusável do sujeito passivo;

II – para 50% nos casos em que:

a) a matéria tratada no lançamento esteja pendente de julgamento no Poder Judiciário em uma das hipóteses previstas no artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; ou



b) tenha o contribuinte seguido as orientações gerais vigentes à época da ocorrência do fato gerador do crédito tributário, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/42; ou

c) seja constatado comportamento cooperativo do sujeito passivo, assim entendido como o atendimento tempestivo às notificações fiscais no procedimento de apuração do crédito tributário e a inexistência de obstáculos para o acesso da autoridade administrativa aos documentos e locais necessários à atividade de fiscalização, e desde que não tenha agido com uma das condutas dolosas casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

§ 1º A redução prevista na alínea “a’ do inciso II será aplicada pela autoridade julgadora nos casos em que a matéria seja afetada por uma das hipóteses previstas no artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 no curso do processo administrativo fiscal.

§ 2º As reduções previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas sem prejuízo da exclusão de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nas hipóteses previstas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

“**Art. 59.** O descumprimento de obrigações tributárias acessórias será penalizado nas seguintes hipóteses:

I – Omissão na emissão de documento fiscal; ou

II – Emissão de documento fiscal inidôneo, assim entendido como aquele usado indevidamente ou que possua informações equivocadas;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

.....
§ 1º As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

I – quando se tratar de operação em que haja IBS e CBS a pagar, 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, observado o limite máximo de 1.000 UPF/IBS e CBS por competência de apuração do tributo;

II – quando se tratar de operação em que não haja IBS e CBS a pagar, serão de 10 (dez) UPF/IBS e CBS por infração, limitadas a 100 (cem) UPF/IBS e CBS.



§ 2º As penalidades previstas no inciso I do caput serão aplicadas em dobro nas hipóteses previstas no artigo 33, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) caso o sujeito passivo, devidamente intimado do início de procedimento de ofício, saneie as inexatidões, incorreções ou omissões.”

“Art. 60. As multas de que tratam os arts. 58, 58-A e 59 desta Lei Complementar aplicadas mediante lançamento de ofício poderão ser pagas com as seguintes reduções:

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do artigo 59 prevê mais de 30 (trinta) condutas ilícitas por descumprimento de obrigação acessória, aplicando multas sobre o valor da operação. Esta previsão pode ser considerada desproporcional à ação do contribuinte, que pode sofrer uma punição elevada por deixar de entregar à administração tributária informações necessárias à apuração ou escrituração fiscal, na forma e no prazo definidos na legislação, mesmo que não haja tributo a recolher.

Este descompasso entre a punição e o ato ilícito fere o princípio da proporcionalidade. Além disso, a cumulatividade das penalidades pelo não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias relacionadas ao IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) tornam as penalidades abusivas. Em alguns casos, estas penalidades podem até ter efeito de confisco.



Portanto, é necessário um reajuste na legislação para garantir que as penalidades sejam proporcionais e justas, evitando a aplicação de multas abusivas e garantindo o cumprimento das obrigações tributárias de forma adequada.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9495273206>